



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10640/001.579/91-84.

AF.

Sessão de 09 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.868

Recurso nº: 103.171 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EUGENÓPOLIS LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA (MG).

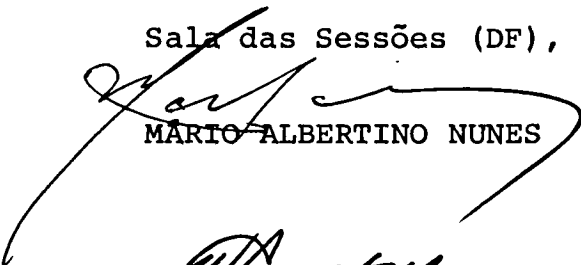
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE  
ESCRITURAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E  
FISCAIS.

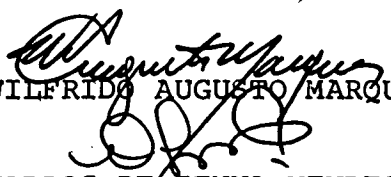
A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EUGENÓPOLIS LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1992.

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

  
CARLOS DE SENNA MENDES

VISTO EM  
SESSÃO DE: 12 NOV 1992

- NO EXERCÍCIO DA  
PRESIDÊNCIA (ART.  
7º, § ÚNICO DO RE-  
GIMENTO INTERNO -  
PORT. Nº 537/92)

- RELATOR

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
sheiros: FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCO-  
LIK (Suplente Convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausen-  
te por motivo justificado o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLI-  
VEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.579/91-84

2.

RECURSO Nº : 103.171

ACÓRDÃO Nº: 106-04.868

RECORRENTE : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EUGENÓPOLIS LTDA.

### R E L A T O R I O

Materiais de Construção Eugenópolis Ltda. teve contra si lavrado o auto de infração constante às fls. 08, no valor de Cr\$ 3.067.093,04 de Imposto de renda pessoa jurídica, multa e juros, oriundo de fiscalização realizada nos exercícios 1988 e 1989, anos base de 1987 e 1988, tendo tipificado no termo cosntante às fls. 06, o seguintes ilícitos fiscais:

Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados para compra de cimento não contabilizadas no período base de 1987:

Arbitramento do lucro, por ter deixado a empresa de contabilizar o movimento bancário mantido no banco Real em Ipatinga, c/c 5.700.037-9, infringindo o artigo 157 parágrafo primeiro do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, ensejando o arbitramento dos lucros relativos aos exercícios de 1988 e 1989, com base nos artigos 399, I, do

Acórdão nº 106-04.868

RIR/80, determinando a base de cálculo de acordo com o artigo 400 parágrafo primeiro do RIR/80 e Portaria MF 22/79.

As fls. 15 a 17, o contribuinte apresentou sua razões de impugnação, descrevendo os fatos, transcreveu o artigo 157 parágrafo primeiro, artigo 399 I e Acórdão CC nr. 103.03.706/81, para discordar do arbitramento do lucro e do crédito lançado, por entender estar sua escrita fisco-contábil, dentro das normas cabíveis;

Disse manter registro de toda conta de numerário da empresa, a conta caixa. Os depósitos bancários foram efetuados com recursos oriundos de vendas escrituradas, sendo a movimentação bancária compatível com as operações mercantia realizadas pela empresa. Referiu-se a ter ocorrido por um lapso, a falta de contabilização de algumas notas fiscais de compras. Todavia, na receita operacional, registrou o produto das vendas dessas mercadorias. E, essas notas sem registro, foram pagas com recursos do caixa da empresa.

Informou também que todas as operações do período, foram registradas no Livro Diário nr. 01, onde foi transcrito inclusive as demonstrações financeiras.

Arquiu não poder configurar a falta de contabilização dos depósitos, omissão de receitas, sendo também descabido o arbitramento do lucro por desclassificação da escrita, vez que, a mesma estaria atendendo ao preceituado no RIR/80.

Requereu arquivamento do processo, pois estando a escrituração livre de erros e vícios e não tendo havido



Acórdão nº 106-04.868

omissão de receita, o lançamento não seria pertinente.

As fls. 34, a informação fiscal contestou os argumentos trazidos na peça impugnatória, dizendo falha a alegação de estar toda escrituração de numerário contida na conta caixa, haja vista a existência de depósitos bancários mantidos à margem da contabilidade. Da mesma forma, seria impossível aceitar a alegação de que tais depósitos tiveram origem nas vendas escrituradas, por ausência de provas neste sentido.

Continuou dizendo inverídica a afirmação de que a contabilidade atenderia aos princípios das leis comerciais e fiscais, por ser entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes conforme Acórdão 103-04-971/82, 103-05-441/83 e 105-1.658/86 que, a falta de contabilização do movimento bancário infringe às Leis Comerciais e fiscais, tornando a escrita imprestável à apuração do lucro real.

As fls. 36, a recorrente requereu a autoridade julgadora que aceitasse tomar conhecimento de novas razões trazidas ao processo, por subsidiarem àquelas contidas na impugnação. Anexou às fls. 36 à 44 cópias de extratos bancários e demonstrativo das vendas contabilizadas mês a mês e os depósitos bancários efetuados.

As fls. 45 à 49, autoridade julgadora relatou as peças processuais, fundamentando a decisão:

Segundo o artigo 157, caput e parágrafo primeiro do RIR/80, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, deve manter escrituração com observância às leis comerciais e fiscais;

Tal escrituração, deve abranger todas as ope-



Acórdão nº 106-04.868

rações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades;

No caso em pauta, contrariamente ao afirmado às fls. 16, o mandamento legal supracitado foi desconhecido, pois, o movimento constante da conta bancária da empresa foi mantido à margem da contabilidade, com infringência ao artigo 12 caput do Código Comercial e a Lei 2354/54, artigo segundo (base legal do artigo 157 parágrafo primeiro do RIR/80), instaurando insegurança quanto à fidelidade da escrita, dando ensejo ao arbitramento do lucro;

Quanto à omissão de receitas caracterizada pela falta de escrituração de notas fiscais, argüida a quitação através de recursos de caixa, e ditas inclusas no total das receitas operacionais, na impugnação, tal assertiva não ficou provada;

Ao contrário, às fls. 16 item 4, constou a afirmação que "por um lapso, a requerente não contabilizou algumas notas fiscais de compras"(aspeou). E, em se tratando de compras não contabilizadas, presume-se que ocorreu omissão de receitas, aplicando-se então o artigo 400 parágrafo sexto do RIR/80, ratificado em Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes como: nr. 103.06497/84 e 105.1424/85 dentre outros.

Julgou procedente a ação fiscal.

As fls. 52/53, em recurso tempestivamente interposto, a recorrente ratificou as razões contidas na peça impugnatória, sem contudo trazer à colação qualquer fato ou documento novo.

E o Relatório.



Acórdão nº 106-04.868

## V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, atendendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se vê, trata-se de lançamento que desclassificou a escrita relativa aos exercícios de 1988 e 1989, com o consequente arbitramento, ante a falta de contabilização do movimento bancário e omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos utilizados para compra de mercadorias não contabilizadas no ano base de 1987.

Após a fiscalização realizada nos livros contábeis e fiscais da empresa enumerados às fls. 2, foi lavrado Termo de Intimação, fls. 4, para comprovação da origem dos recursos utilizados para as compras de cimento Cauê S.A., não contabilizadas, de nr. 035272, 035277, 037385 e 037386.

A recorrente na impugnação e no recurso, limita-se a afirmar que deixou de escriturar, por extravio, notas fiscais de compras o que não torna a escrituração imprestável, tendo em vista a insignificância dessa parte que não caracteriza movimentação de recursos à margens da escritura-



Acórdão nº 106-04.868

ção.

Da mesma forma, na impugnação e no recurso, junta fotocópias das autuações e da defesa produzida, não trazendo provas que permitissem o restabelecimento da escrita com a descaracterização de movimentação de recursos à margem da escrituração.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 09 de setembro de 1992

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.